



© *Cadernos de Direito Actual* Nº 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 48-74
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Litigância predatória: entre o acesso à justiça e os abusos sistemáticos do direito ao processo

Predatory litigation: between access to justice and systematic abuses of the right to due process

Marco Bruno Miranda Clementino¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Lucas José Bezerra Pinto²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Sumário: 1. Introdução. 2. As contradições do acesso à justiça em uma era de múltiplos interesses jurídicos. 3. Acesso à justiça x abuso de ação. 4. A litigância predatória. 4.1. Um referencial necessário: litígio e litigância. 4.2. Desfazendo confusões: noções gerais para a compreensão da litigância predatória. 4.3. A litigância predatória seria qualquer litigância abusiva?. 4.4. A concepção coletivizante de litigância predatória. 5. Coletivização integrativa e a administração processual da litigância predatória. 5.1. As etapas do combate à litigância predatória. 5.2. A resposta institucional e a resposta processual à litigância predatória. 5.3. A resposta institucional: a institucionalização cooperativa e o papel dos vários atores do sistema de justiça. 5.4. A resposta processual: a coletivização integrativa e a procedimentalização na tutela das garantias do direito à ação, jurisdição e devido processo. 6. Considerações finais. 7. Referências bibliográficas.

Resumo: Este artigo analisa os elementos nucleares que significam a ideia de litigância predatória e suas distinções para outras modalidades similares de abusos processuais, em um contexto de colisão entre as garantias de acesso à justiça e de direito à jurisdição. A partir disso, visa construir a formatação institucional e procedimental necessária para consolidar etapas (identificação, procedimentalização e responsabilização) de combate a esse fenômeno abusivo que vem sendo, sem maiores digressões metodológicas, detectado no âmbito jurisdicional. Adota-se, para isso, uma abordagem problematizadora e exploratória, sem abdicar de algumas constatações dedutivas. Este exame revela uma concepção coletivizante imanente à litigância predatória, a atrair a utilização de mecanismos sistêmicos para responder a problemas sistêmicos, a exemplo da institucionalização cooperativa (cooperação entre diferentes atores do sistema de justiça para administrá-lo) e da coletivização

¹ Juiz Federal. Professor da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Mestre (UFRN) e Doutor (UFPE) em Direito. E-mail: marco.bruno.miranda@ufrn.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1281119330515495>. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5091-4108>.

² Procurador Federal junto à Advocacia-Geral da União. Especialista em Processo Civil (Damásio/IBMEC) e Mestre em Direito (UFRN). Integrante do Núcleo de Atuação Prioritária da Procuradoria-Regional Federal da 1ª Região. E-mail: lucasjbp@outlook.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9250941681341814>. ORCID: <https://orcid.org/0009-0001-0675-7261>.

integrativa (modelo procedimental de comunicabilidade entre diferentes técnicas processuais coletivas-repetitivas-cooperativas).

Palavra-chave: litigância predatória; acesso à justiça; abusos processuais; coletivização integrativa; respostas institucionais.

Abstract: This article analyzes the fundamental elements that represent the idea of predatory litigation and its distinctions from other similar types of procedural abuse, in a context of collision between the guarantees of access to justice and the right to jurisdiction. From this, it aims to build the institutional and procedural format necessary to consolidate steps (identification, proceduralization and accountability) to combat this abusive phenomenon that has been, without further methodological digressions, detected at the jurisdictional level. To this end, a problematizing and exploratory approach is adopted, without giving up some deductive findings. This examination reveals a collectivizing conception immanent to predatory litigation, attracting the use of systemic mechanisms to respond to systematic problems, such as cooperative institutionalization (cooperation between different actors in the justice system to administer it) and integrative collectivization (procedural model of communicability between different collective-repetitive-cooperative procedural techniques).

Keywords: predatory litigation; access to justice; procedural abuses; integrative collectivization; institutional responses.

1. Introdução

Entre os anos de 2015 e 2021, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul detectou a existência de 64.037 (sessenta e quatro mil e trinta e sete) ações semelhantes que versavam sobre empréstimos consignados, das quais 43,6% (quarenta e três vírgula seis por cento) ou 27.924 (vinte e sete mil novecentos e vinte e quatro ações) foram ajuizadas pelo mesmo advogado. Identificou-se, com novas triagens, que 99% (noventa e nove por cento) delas havia requerimento de dispensa de audiências de conciliação e, em praticamente sua totalidade, os fatos narrados eram basicamente os mesmos, não havia extratos bancários a instruir a inicial e os representados eram idosos³.

O que se percebeu, na ocasião, é que um mesmo advogado não somente protocolou milhares de demandas idênticas, mas assim o fez sob fatos e alegações genéricas, sem qualquer prova delas ou intenção conciliatória ou resolutive, tendo por representados um conjunto de pessoas juridicamente vulneráveis, que talvez sequer tivessem a exata compreensão ou ciência dessas demandas. Essa forma de utilização do direito fundamental à ação e à jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil, aqui em diante nominada CRFB/88) tem sido vista como uma forma de litigância abusiva e anômala⁴, constantemente nomeada de "predatória"⁵.

Alguns dados estatísticos recentes apontam que, em meio à massificação dos processos no Poder Judiciário brasileiro, 30% (trinta por cento) da distribuição

³ BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024, p. 1-4. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>. Acesso em 25/07/2024.

⁴ FERRAZ, T. S. "O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória", *Revista de Processo*, V. 249, 2024, p. 729-731.

⁵ FERRAZ, T. S. "O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória", *Revista de Processo*, V. 249, 2024, p. 729-731.

mensal de novas demandas possui elementos de litigância artificialmente criada⁶. Considerando o custo médio de tramitação das causas, isso significaria dizer, em outras palavras, que essa forma de litigar poderia representar um gasto de R\$ 25.036.363.522,56 (vinte e cinco bilhões, trinta e seis milhões, trezentos e sessenta e três mil, quinhentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) anuais⁷.

Em outras palavras, a litigância predatória pode estar consumindo não apenas o sistema de justiça, mas – em um impacto até mais depredante – o próprio orçamento público, o que implica, fundamentalmente, a necessidade de identificá-la e combatê-la adequadamente.

Todavia, atualmente, por mais que de modo geral se compreenda a temeridade da “litigância predatória”, há ainda poucas reflexões sobre o que, substancialmente, é o seu conteúdo e seus elementos essenciais de identificação, quais são os mecanismos para inibi-la (processuais e institucionais) e, enfim, como as garantias do direito à ação e do acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88) devem dialogar com a limitação dessas condutas, num contexto em que a maximização da eficiência da justiça também não pode abdicar por completo dos direitos procedimentais constitucionalmente assegurados.

É verdade que, panoramicamente, é possível afirmar a necessidade de limitar a litigância predatória, mas, conquanto seja possível visualizá-la em certas condutas tendentes à predação do ambiente jurisdicional, ainda não há a precisa delimitação de suas características gerais, nem muito menos uma sistematização dos modos pelos quais ela deve ser trabalhada processualmente (sua procedimentalização), com vistas à garantia de uma melhor administração da justiça e daquilo que lhe é inerente.

A partir dessa problemática, este artigo, adotando inicialmente uma perspectiva descritiva para depois assumir tons mais exploratórios, constrói-se a partir de pesquisa documental-bibliográfica (notas técnicas, leis, doutrina e jurisprudência), seguindo, tópico a tópico, o seguinte trajeto: no tópico 2, descreve-se o objeto do estudo do trabalho mediante uma contextualização mais geral das contradições contemporâneas do acesso à justiça; no tópico 3, fixa-se sua premissa básica, buscando ressignificar o direito à ação e à jurisdição em uma idealização mais substantiva, que por vezes pode trazer limites ao próprio direito de demandar; no tópico 4, uma vez consolidados seus pressupostos, intenta-se deduzir os elementos que comporiam a noção de litigância predatória, distinguindo-a de outras situações similares; no tópico 5, enfim, trabalham-se as etapas de enfrentamento ao fenômeno, bem como as respostas institucional e processual respectivas, suscitando-se, nesse momento, as ideias de institucionalização cooperativa e de coletivização integrativa como elos fundamentais para a otimização de seus contornos instituto-procedimentais; no tópico 6, são apresentadas as considerações finais.

Ainda é necessário um último alerta: a litigância predatória é fenômeno relativamente novo na acepção coletivo-sistêmica que se desenha, de modo que este estudo não tem a pretensão de esgotar o tema. Busca-se, assim, lançar ideias preliminares e consolidar alguns fundamentos sistêmico-jurídicos que podem auxiliar aqueles que se deparam com tais situações na vida forense ou acadêmica.

2. As contradições do acesso à justiça em uma era de múltiplos interesses jurídicos

O final do século XIX e o início do século XX são marcados por uma profunda transformação da sociedade, a qual, através da quantificação e qualificação de suas

⁶ BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024. p. 1-4. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>. Acesso em 25/07/2024.

⁷ Considerado o ano-base de 2022. BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024. p. 1-4. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>

relações jurídico-sociais, acaba por se verter numa sociedade de massa⁸. Essencialmente, por mais que esse termo possua diferentes conotações⁹, José Ortega y Gasset, em um dos primeiros grandes ensaios a se debruçar sobre o fenômeno, já apontava que essa percepção de massa social derivaria da “coincidência de desejos, ideias, de modo de ser” daqueles que a integram¹⁰.

Se a sociedade se massifica, nada mais natural que essa característica implique, direta ou indiretamente, a formação de múltiplos interesses, que, paulatinamente, vão sendo incorporados nas constituições e legislações como direitos a serem pluralmente tutelados¹¹. Por isso, desde o pós-segunda guerra mundial (meados do século XX), o direito à ação, à jurisdição ou, simplesmente, ao acesso à justiça vem sendo alçado a uma das principais garantias das constituições contemporâneas.

Historicamente, Boaventura de Sousa Santos descreve que nesse período houve uma ampliação do Estado-Providência (ou Estado de Bem-Estar Social), que, por sua vez, expandiu e inflou os direitos sociais e econômicos. Como reflexos da busca desse reconhecimento e exigência (“justiabilidade”¹²), promoveu-se a garantia de acesso à justiça a uma espécie de direito-premissa, porquanto sua denegação acabaria acarretando a de todos os demais¹³.

A partir das décadas de 1960 e 1970, essa percepção se traduziu num movimento de reforma dos sistemas jurídicos para abarcar e maximizar essa garantia fundamental¹⁴. Mauro Cappelletti e Bryant Garth, em um dos estudos clássicos sobre o tema, propuseram ondas renovatórias para alavancar o direito à ação e minimizar a exclusão à jurisdição, em medidas que iam desde à assistência judiciária aos mais vulneráveis (primeira onda), passando pela otimização da tutela coletiva (segunda onda), até a um novo enfoque do acesso à justiça (terceira onda)¹⁵.

Conquanto essas diretrizes tenham consolidado esse direito fundamental no ordenamento brasileiro – com claros reflexos na CRFB/88, que além de consagrá-lo (art. 5º, XXXV), esboça um conjunto de mecanismos para assegurá-lo (art. 5ª, LXXIV, LXXVII, art. 134 e seguintes, dentre outros) –, sua utilização crescente, irrefletida e irracional tem, pouco a pouco, promovido o que se chama de “explosão

⁸ GINER, S. “Mass Society: history of concept”. In: BALTES, P. B.; SMELSER, N. J. *International encyclopedia of the social & behavioral sciences*, Elsevier, 2001, p. 9368-9372.

⁹ Os ensinamentos críticos de Theodor Adorno e Hanna Arendt apontam os aspectos negativos dessa massificação em ADORNO, T. *Indústria cultural e sociedade*, Paz e Terra, São Paulo, 2009. ARENDT, H. *Origens do totalitarismo*, Companhia das letras, São Paulo, 1989.

¹⁰ ORTEGA Y GASSET, J. *A rebelião das massas*, Domínio público, 2013, p. 21. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000060.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2023.

¹¹ BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*, Malheiros, 2011.

¹² Kazuo Watanabe esboça o termo “justiabilidade” para se referir a potencialidade de exigência (sob o prisma do mérito, porque o direito à ação existe autonomamente) de direitos fundamentais em juízo, sobretudo os direitos sociais. Esclarece que o Estado se reconfigurou, não sendo mais um Estado puramente liberal, sendo-lhe exigíveis prestações positivas, o que implica em um fim da neutralidade judiciária e conseqüentemente a assunção de novas atribuições as quais expandem a justiabilidade, embora isso deva observar certos parâmetros pela inviabilidade prática do Estado Brasileiro universalizar todos os direitos fundamentais sociais. WATANABE, K. “Controle jurisdicional das políticas públicas: “mínimo existencial” e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis”, *Revista de Processo*, v. 36, n. 193, 2013, p. 13-25.

¹³ SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*. Afrontamento, 1994, p. 145-152.

¹⁴ SILVA, G. R. “O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos”, *Cadernos de Direito Actual*, nº 9, 2018, p. 353-370.

¹⁵ CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.

da litigância”¹⁶ ou “explosão do direito”¹⁷, identificados – até de maneira pouco rigorosa – como o aumento exponencial de interesses jurídicos e processos judiciais.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), indicam que o Poder Judiciário Brasileiro possui mais do que 80 (oitenta) milhões de processos pendentes em 2024, em um quantitativo que se supera anualmente¹⁸. Em meio a essa “avalanche” de procedimentos, não é surpresa a emergência de um fenômeno corrosivo: a utilização abusiva do direito de demandar para atingir fins escusos, utilizando-se do ambiente jurisdicional, não para a obtenção de bens jurídicos legitimamente conferidos, mas para lograr proveitos particulares a partir dessa desarticulação estrutural.

A vida forense, recentemente, tem se deparado com algumas situações que configuram, por assim ser, uma nova espécie de litigância, que, se vista isoladamente em um único e atômico processo, pouco aparentaria configurar qualquer espécie qualificada de abuso de direito. Porém, quando analisada sob uma macrovisão, demonstra a utilização subversiva do processo e do Poder Judiciário, exaurindo seus limitados recursos e predando econômica, operacional e sistematicamente o sistema de justiça.

Veja-se o exemplo do ocorrido na cidade de Saloá, interior do Estado de Pernambuco, cidade com 15.000 (quinze mil) habitantes. Do dia para a noite, sua vara única teve 1.500 (mil e quinhentas) ações praticamente idênticas distribuídas por três advogados, constatando-se posteriormente que muitos dos autores sequer eram da localidade ou sabiam da existência das ações, em um movimento de abuso massificado e direcionado do direito de demandar¹⁹.

Nessa circunstância, foi o próprio direito de ação e acesso à justiça, tradicionalmente invocado como direito-premissa, que passou a ser usado como “escudo” para o ajuizamento arbitrário de demandas e a prática abusiva de atos processuais. Os filtros do sistema de justiça, por outro lado, ao operarem sob um enfoque significativamente garantista, têm sido cada vez mais porosos, o que, não raramente, é o que possibilita a promoção desnecessária, fraudulenta, enfim, artificial de ações e atos processuais.

Embora o caso de Saloá em Pernambuco seja ilustrativo, há inúmeros outros exemplos dessa anomalia nos fóruns brasileiros²⁰, pelo que o fenômeno tem recebido atenção e vem sendo, em geral, denominado de “litigância predatória”²¹. Essa concepção, que merece ser melhor explorada, entrelaça-se com o uso abusivo do processo, isto é, com a utilização do direito de acesso à jurisdição para além dos limites impostos pelos seus fins econômicos, sociais e pela boa-fé, em verdadeiro abuso de direito²².

¹⁶ SANTOS, B. S. *Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade*, Afrontamento, Porto, 1994, p. 145

¹⁷ Essa expressão é usada por: VIGORITI, V. “Giustizia e futuro: conciliazione e class action”. *Revista de processo*, v. 181, 2010, p. 297-304.

¹⁸ Há, segundo o Justiça em Números 2024 e o painel estatístico do Conselho Nacional de Justiça precisamente 84.448.482 (oitenta e quatro milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, quatrocentos e oitenta e dois) processos pendentes no Poder Judiciário na data de 30 de abril de 2024. BRASIL. *Justiça em números 2024*, CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>.

¹⁹ MACÊDO, L. B. “Litigância predatória”, *Revista de Processo*, v. 351, 2024, p. 445-462.

²⁰ BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>. Acesso em 25/07/2024.

²¹ Essa denominação tem sido utilizada por inúmeras fontes na doutrina, na jurisprudência e nos centros de inteligência do Judiciário. Veja-se, por exemplo, a Nota Técnica nº 01/2022 do CIJMS. BRASIL. *Nota Técnica CIJMS n. 01 de 2022*. Nota Técnica. 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>. Acesso em 25/07/2024.

²² Referencia-se aqui o art. 187 do Código Civil que impõe que “também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A litigância predatória, pois, se reveste de características que advêm da multiplicação dos interesses jurídico-processuais num contexto de acesso à justiça praticamente irrestrito. Como explica Gustavo Osna, pela formatação jurisdicional amplamente permissiva (acesso gratuito amplo e sem controle, isenção de pagamento de custas e honorários em procedimentos, juizados especiais, etc.), “o processo civil (brasileiro) parece vir estimulando a litigância de baixo risco”, as quais, enfim, geram “um ambiente problemático causado pela demanda de custo zero”²³.

Esse cenário, ainda que constantemente justificado pela interpretação expansiva do direito constitucional de ação e de acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CRFB/88), tem, contraditoriamente, produzido a violação dessas mesmas garantias.

3. Acesso à justiça x abuso de ação

A própria noção da utilização do direito de ação e de acesso à jurisdição em si para configurar um abuso processual não é algo simples, nem muito menos automático, quando se pensa na cláusula constitucional de acesso à justiça em sua conformação tradicional.

Michele Taruffo, em artigo nominado de “abuso del proceso”²⁴, expressa em suas palavras iniciais que toda vez que se propõe “a dizer alguma coisa sobre o abuso do processo acaba se encontrando em dificuldades”, sobretudo porque a própria existência desta noção envolve a projeção de uma certa valoração ética ao processo que, por vezes, denega ou mitiga sua conotação tática e estratégica (“proceso come gioco” de Piero Calamandrei²⁵ ou “sporting theory of justice” de Roscoe Pound²⁶). Em essência, sustenta que isso, em alguma medida, representaria uma contradição à liberdade de atuação que advêm do próprio direito à ação e do acesso à justiça, integrantes que são das constituições modernas.

Literalmente, o art. 5º, XXXV, da CRFB/88 enuncia que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. O dispositivo possui uma formatação clássica liberal já tradicional nas anteriores constituições, impondo uma limitação ao Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) de não criar barreiras a impedir o acesso à jurisdição (eficácia negativa). Contudo, mais contemporaneamente, tem-se também reconhecido que há ali um dever de caráter prestacional, no sentido de que o Estado não deve somente se abster, mas igualmente promover qualificadamente esse acesso, por força do quanto enunciado nos incisos LXXIV do art. 5º e art. 134 do texto constitucional (eficácia positiva)²⁷.

É por isso que a doutrina tem entendido que, na cláusula do art. 5º, XXXV, ainda mais quando combinada com outros dispositivos constitucionais, há um sentido formal e um material de acesso à justiça. Formalmente, seria uma regra de liberdade de acesso ao Judiciário e de promoção de demandas. Materialmente, consistiria em algo mais profundo e principiológico, atrelado à ideia de acesso à distribuição de justiça igualitária, eficiente e célere²⁸.

Por isso, se essas reflexões de Michele Taruffo assumem especial relevância dentro da epistemologia jurídica em um nível mais geral (acesso à justiça formal),

²³ OSNA, G. “Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação)”, *Revista de Processo*, v. 342, 2023, p. 59.

²⁴ TARUFFO, M. “Abuso del processo”, *Revista de Processo Comparado*, v. 5, 2017, p. 141-156.

²⁵ CALAMANDREI, P. “Il processo come gioco”, *Rivista di Diritto Processuale*, v. 5, 1950, p. 23-51.

²⁶ SHERMAN, E. F. “Dean pound’s dissatisfaction with “the sporting theory of justice”: where are we a hundred years later?”, *South Texas Law Review*, v. 48, 2007, p. 7-21.

²⁷ CLEMENTINO, M. B. M.; PINTO, L. J. B. “Acesso à jurisdição x acesso à justiça: um estudo sobre a constitucionalidade da limitação da competência delegada federal”, In: MEDEIROS, B. A. (et al.). *Direito aplicado: agenda 2030*, v. 4, Insigne, Natal, 2023, p. 176-203.

²⁸ WATANABE, K. “Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos”, *Del Rey*, Belo Horizonte, 2019, p. 109.

no constitucionalismo brasileiro, colorido que é por uma deontologia que imprime igualmente à jurisdição ideais valorativos de celeridade e eficiência e, aos atores processuais, deveres de lealdade e responsabilidade (acesso à justiça material), a garantia de ação e acesso jamais pode ser dotada de uma tonalidade isolacionista, que a eleve a uma discricionariedade total das partes, muito menos quando a administração da justiça, subjacente às disputas, reveste-se de caráter público. Afinal, a jurisdição é um ambiente público cuja configuração operacional pode levar ao seu esgotamento, o que violaria o próprio direito coletivo de acesso à justiça material quando não racionalizado seu uso.

Garret Hardin, nesse sentido, já em 1968, descrevia o que chamava de “tragédia dos comuns”, como um estado em que, pela ausência de regras adequadas à exploração de um bem comum, haveria uma tendência dos indivíduos de sua destruição pela sobreutilização²⁹. Trazendo essas lições ao direito, e mais especificamente à litigância, Steven Shevell, por sua vez, ao analisá-la sob o prisma econômico, conclui que, de fato, “os incentivos privados e sociais para usar o sistema judicial são divergentes” e essa dissociação “faz os custos de transação de uso do sistema legal por vezes insuficientes para serem suportados socialmente”³⁰. Por decorrência lógica, legar o acesso à jurisdição exclusivamente à vontade das pessoas e seus interesses particulares, por uma perspectiva econômico-comportamental, pode ensejar a perpetuidade de um estado de litigância, inclusive predatória, que é socialmente desvantajosa.

Disso decorre que não se pode interpretar a cláusula do art. 5º, XXXV, da CRFB/88 como uma mera opção pela utilização irrestrita do direito à ação independentemente de sua finalidade (simples acesso à jurisdição ou acesso à justiça formal), mas como um dever-poder que impõe faculdades e responsabilidades, em prol de uma administração da justiça devida, eficiente e célere, ideia essa que está muito mais em consonância com as garantias previstas constitucionalmente (qualificado acesso à jurisdição ou acesso à justiça material).

Assim, o direito de praticar atos processuais ou de ação, dentro de um contexto material de acesso e administração da justiça, permite falar não apenas de abusos intraprocessuais (litigância de má-fé, atos atentatórios à dignidade da justiça, etc.), mas, igualmente, do abuso na utilização da jurisdição em si. Nesse sentido, a litigância predatória, como forma abusiva de utilização do direito à jurisdição que preda o sistema de justiça, precisa ser compreendida e refletida para, então, resguardar a própria garantia de acesso à justiça almejada pela CRFB/88.

4. A litigância predatória

4.1. Um referencial necessário: litígio e litigância

Antes de se analisar efetivamente o que se entende por “litigância predatória”, bem como suas consequências e respostas institucionais e processuais, é fundamental precisar o que se entende por “litigância”, bem como relacioná-la à ideia de “litígio”. De fato, os termos são por vezes utilizados como sinônimos, sem maiores digressões, quando, no fundo, podem não significar a mesma coisa³¹.

A palavra “litígio”, que transporta o conteúdo essencial dessas palavras, possui utilização inegavelmente polissêmica. No Dicionário Priberam, “litígio” aparece definido como substantivo que contempla dois significados: i) a “ação entregue em tribunal”, como sinônimo de “demanda” e “pleito”; ii) ou de “contenda” e “disputa”, como equivalente a “conflito”. Nesse sentido, é importante perceber que “litígio”, na

²⁹ HARDIN, G. “The tragedy of the commons”, *Science*, v. 162, n. 3859, 1968, p. 1243-1248.

³⁰ SHAVELL, S. “The level of litigation: private versus social optimality of suit and of settlement”, *International Review of Law and Economics*, v. 19, 1999, p. 110-111.

³¹ PINTO, L. J. B. *Tutela coletiva e julgamento repetitivo: suas interações e reconstruções no enfrentamento da litigiosidade*. Dissertação de Mestrado. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023, p. 96-101.

linguagem comum, é usado para se reportar tanto ao conflito processualmente posto como aquele fático que o precede³².

Apesar desse uso habitual, o conceito processual clássico de litígio é, basicamente, o da lide carneluttiana, um conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida³³. Essa noção reducionista que equipara o litígio simplesmente ao seu fenômeno social foi alvo de críticas por autores como Piero Calamandrei³⁴ e Enrico Liebman³⁵, mas permanece intacto no imaginário processual, criando, ainda que indiretamente, a sensação de que não existem litígios processuais³⁶.

Renato Beneduzi, trabalhando sob uma acepção ampla, assevera que o conceito carneluttiano acaba confundindo o litígio com o conflito que o antecede. Assim, afirma que o litígio não é necessariamente um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, arrematando que "litígio, com efeito, é o conflito juridicamente relevante"³⁷. Ele, nesses moldes, não seria nem um fenômeno exclusivamente processual, nem material, sendo essencialmente um fenômeno jurídico, que pode existir antes ou no processo.

Efetivamente, ao conceber o litígio como qualquer controvérsia juridicamente relevante, é possível equipará-lo à sua definição ampla mais corriqueira, habitual e ordinária, que congloba os dois fenômenos. Nessa concepção, abarcaria tanto a ideia social do conflito de interesses, como a processual de controvérsias. Abrange, pois, em suas significações: o conflito subjetivo concreto além do processo (litígio fático) e o conflito objetivo posto ou surgido no processo (litígio processual)³⁸. Partindo desse panorama e da concepção da existência de duas dimensões distintas do litígio, deve-se perceber que "litigância", como expressão relacionada a "litígio", conecta-se a um desses momentos do "litígio".

A "litigância" costuma designar a forma de litigar (exemplo: litigância de má-fé e litigância abusiva) e a formação de litígios processuais, como sinônimo de judicialização (exemplo: alta litigância no tema, explosão de litigância, dentre outros). Desse modo, o seu significado se liga, em geral, à faceta processual do litígio, com conexões profundas com a fase jurisdicional da controvérsia. Então, sem maiores esforços, da ideia de litigância compreende-se a noção de formação de litígios ou controvérsias processuais (litígio processual) e seu modo de litigar³⁹.

³² LITÍGIO. In: *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. [s. d.]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/litigio>. Acesso em: 25 de julho de 2024.

³³ THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*, v. 1. Ed. 58, Forense, Rio de Janeiro, 2017, p. 135.

³⁴ "Es natural que Carnelutti, mantenedor ais-lado de una concepción de la jurisdicción diversa y más restringida que la común (según él, no se tiene jurisdicción más que en la fase de cognición, y quien incluye en la jurisdicción también la ejecución forzada comete un "error técnico" [...]), no encuentre ya, para señalar los límites entre la jurisdicción voluntaria y la verdadera jurisdicción". CALAMANDREI, P. *Los estudios de derecho procesal en Italia*, Ediciones Jurídicas Europa-America, Buenos Aires, 1959, p. 179-180.

³⁵ DELLORE, L. "Conflito de interesse e o conceito de lide". *GenJurídico*, 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/conflito-de-interesses-conceito-de-lide/>. Acesso em 27 de fevereiro de 2024.

³⁶ VITORELLI, E. "Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva". *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 77, p. 98.

³⁷ BENEDUZI, R. R. "Teoria geral do litígio". In: MENDES, A. G. de C. (org.). *O novo processo civil brasileiro: temas relevantes – estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux*, v. II, LMJ Mundo Jurídico, Rio de Janeiro, 2018, p. 423

³⁸ CLEMENTINO, M. B. M. "As demandas repetitivas de direito público e o princípio da procedimentalização da isonomia". In: MORAES, V. C. A. de. *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*, ENFAM, Brasília, 2016, p. 42.

³⁹ Maria Cecília Asperti reconhece a diferença entre a produção de litígios fáticos e a produção de litígios jurídicos. No entanto, como não desenvolve uma diferenciação entre o conflito e o litígio no plano sociológico, reduzindo o litígio naquele trabalho à sua feição judicial, separa os

Portanto, ainda que se reconheça a polissemia dos termos, para uma melhor compreensão do fenômeno, a ideia de "litigância" se reporta ao modo de desenvolver os litígios processualmente existentes. Logo, ao se falar de "litigância predatória" deve-se ter em vista que, conceitualmente, estar-se-á descrevendo o fenômeno do abuso de direito de ação em suas repercussões que circundam o processo, ainda que, em algum grau, isso possa interagir com circunstâncias extraprocessuais. "Litigância predatória", por excelência, nesses termos, se vincula ao fenômeno de judicializar ou criar litígios processuais, de um modo determinado que preda o sistema de justiça⁴⁰.

4.2. Desfazendo confusões: noções gerais para a compreensão da litigância predatória

Se a ideia substantiva de "litigância" pode ser expressada pelo elo que toma com a judicialização, em especial a criação e o desenvolvimento de litígios processuais, a sua concepção quando adjetivada pelo "predatória" tem assumido feições diversas nas variadas instâncias.

O fato é que os tribunais têm detectado a formação de uma "litigância anômala"⁴¹, com a percepção da existência de abusos no direito de demandar e praticar atos processuais em variados casos, que, pelo caráter que assumem e pelas consequências que trazem, passaram a ser cada vez mais objeto de atenção e geridos pelos seus centros de inteligência judiciais espalhados por todo o território brasileiro.

O Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, já em 2021, mediante a Nota Técnica nº 02, designava como "litigância predatória" a "prática de ajuizamento de ações produzidas em massa, utilizando-se de petições padronizadas contendo teses genéricas, desprovidas, portanto, das especificidades do caso concreto, havendo alteração apenas quanto às informações pessoais da parte, de forma a inviabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa"⁴².

De certo modo, essa definição foi seguida por outros centros de inteligência e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que, na Recomendação nº 127/2022, por sua vez, a definiu como "o ajuizamento em massa em território nacional de ações com pedido e causa de pedir semelhantes em face de uma pessoa ou de um grupo específico de pessoas, a fim de inibir a plena liberdade de expressão"⁴³.

Embora haja nessas primeiras conceituações elementos que tocam a litigância predatória, essas diretrizes, de um lado, parecem ser genéricas, o que poderia levar a uma indevida equiparação das ações repetitivas com as predatórias; e, num segundo momento, específicas demais, ao eleger apenas o ato de ajuizamento direcionado à inviabilização de somente algumas espécies de direito como apto a configurar essa predação. Ou seja, para mais e para menos, essas definições são imprecisas⁴⁴.

conceitos de "conflituosidade" e "litigiosidade" para se referir a produção de conflitos e a produção de processos judiciais. Naquela proposta, diferente do conceito que aqui se adota, "a litigiosidade deve ser entendida como a busca da prestação jurisdicional", o que neste trabalho se designa como litigância. ASPERTI, M. C. de A. *A mediação e a conciliação de demandas repetitivas*, Fórum, Belo Horizonte, 2020, p. 23-24.

⁴⁰ Isso não significa dizer que, em certas circunstâncias, seria possível mesmo aludir a uma jurisdição predatória, que se referiria a ideia de que certos atores do próprio Poder Judiciário poderiam predá-lo com diferentes condutas. No entanto, tendo-se em vista que este trabalho se desenvolve em torno da ideia de litigância, não se trabalha aqui essa noção.

⁴¹ FERRAZ, T. S. "O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória", *Revista de Processo*, V. 249/2024, p. 729-731.

⁴² BRASIL. *Nota Técnica CIJPE n. 02* de 2021. Nota Técnica. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/2720433/2720551/nota+t%c3%a9cnica+02/06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee>. Acesso em: 25/07/2024.

⁴³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 127*. Em linha. Recomendação de 15/02/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em: 25/07/2024.

⁴⁴ MACÊDO, L. B. "Litigância predatória", *Revista de Processo*, v. 351, 2024, p. 445-462.

Com a constatação de que a litigância predatória pode abranger situações mais amplas do que as abarcadas pelas recomendações, a Corregedoria Nacional de Justiça traçou a Diretriz Estratégica nº 7, em 2023, através da qual os tribunais devem envidar esforços para “regulamentar e promover práticas e protocolos para o combate à litigância predatória, preferencialmente com a criação de meios eletrônicos para o monitoramento de processos, bem como transferir as respectivas informações à Corregedoria Nacional, com vistas à alimentação de um painel único, que deverá ser criado com essa finalidade”⁴⁵.

Em outras palavras, foram legadas aos tribunais e seus centros de inteligência a regulamentação e a adoção de medidas contra a litigância predatória, abdicando-se de um conceito unificado e reconhecendo-se, assim, a variabilidade de situações que poderiam, casuisticamente, serem tipificadas como tal.

Na doutrina e na jurisprudência, de modo semelhante, não há unanimidade sobre o que efetivamente representa⁴⁶. Há desde quem busque uma definição mais precisa até aqueles que compreendem que essa noção não pode partir de uma “ótica puramente conceitual”⁴⁷, valendo salientar que a temática e suas repercussões processuais estão para serem enfrentadas pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Repetitivo nº 2021665/MS, afetado em 09/05/2023 com a seguinte controvérsia (Tema nº 1198):

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários⁴⁸.

Independentemente disso, conquanto se deva ter em mente que um conceito taxativo e demasiadamente fechado da litigância predatória seja inalcançável, pela enormidade de situações jurídicas que podem integrá-lo, deve ser previsto um núcleo essencial que deve balizar, por mais que principiologicamente, seu significado. Nessa abordagem, de início, seria salutar compreender o que não é ou não deveria ser apontado como atos de tal espécie.

Em primeiro lugar, não se pode reduzir a litigância predatória unicamente ao ato de demandar, pois a criação de litígios processuais ilegítimos e o abuso na forma de litigá-los em vias que importem na predação do sistema de justiça não são exclusivos da utilização do direito de ação no seu momento postulatório, sendo possível, em certas circunstâncias, ocorrer na defesa ou mesmo em outras ocasiões do agir processual (recorrer, peticionar, suscitar, provar, dentre outros)⁴⁹.

Também não se pode equiparar simplesmente a litigância predatória às ações massificadas e repetitivas ajuizadas, diariamente, no Poder Judiciário. Por mais que

⁴⁵ BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Diretrizes Estratégicas para 2023. Diretriz. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>. Acesso em 25/07/2024.

⁴⁶ LINO, D. B. “Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar)”, *Boletim Revista dos Tribunais Online*, v. 38, 2023, p. 1-4.

⁴⁷ MACÊDO, L. B. “Litigância predatória”, *Revista de Processo*, v. 351, 2024, p. 449-450.

⁴⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 2020665/MS, de 05/09/2023. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true∓tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em 25/07/2024.

⁴⁹ BRASIL. *Nota Técnica do Grupo de Trabalho da Portaria n. 026 de 2021 CGJ/TJMT*. Nota Técnica. Disponível em: https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcetrodeinteligencia-arquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_NUMOPEDE_Prov_26_2021_CGJ_f3116bb807.pdf. Acesso em 25/07/2024.

haja um volume assombroso de novas demandas, muitas delas com características bastante similares, exatamente por envolverem situações jurídicas que, num mundo massificado em suas relações jurídica-sociais (consumo, trabalhistas, empresariais, tributárias, etc.), são bastante próximas, há aqui uma legítima utilização do ambiente jurisdicional que, ainda que mereçam um tratamento adequado ao fenômeno, não importam em quaisquer condutas predatórias por si sós⁵⁰.

Por fim, não figura como tal a distribuição de ações ou prática de atos que, por mais que possam gerar um consumo relevante dos recursos judiciários, são exercidos com finalidades legítimas, claramente deduzidas nesse sentido e direção. Afinal, há processos e ações complexas, as vezes até seriais, que reclamam grandes esforços, mas são amplamente aceitas no modelo jurisdicional brasileiro e cobertas pela cláusula de acesso à jurisdição, a exemplo de uma ação falimentar com centenas de credores que se movimentam para recuperar seus créditos, um inventário com muitos bens e herdeiros que buscam seus interesses patrimoniais ou qualquer processo estrutural que envolva múltiplos atores, danos e atos.

Em outras palavras, alguns tipos de condutas, por mais que gerem uma alocação considerável de recursos jurisdicionais, não podem ser consideradas predatórias porquanto não envolvem uma utilização subversiva dessas capacidades, mas legítima e justificável, seja pela natureza dos interesses jurídicos que manifestam (demandas repetitivas), seja pelo fim que perseguem (demandas complexas). Por esse escopo, identifica-se um dos elementos componentes do conceito de "litigância predatória": a necessidade de um propósito ilegítimo para caracterizar a predação.

4.3. A litigância predatória seria qualquer litigância abusiva?

Com lastro nessas noções, poder-se-ia, simplesmente, compreender que o que se nomina de "litigância predatória" nada mais seria do que a conjugação de formas diversas de "litigância abusiva", passíveis de serem, inclusive, integralmente administradas e tratadas pelos institutos processuais existentes como a litigância de má-fé (arts. 79 a 81 do CPC) e os atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77 do CPC).

Essa equiparação, é válido dizer, não raramente é realizada nas notas técnicas emitidas por centros de inteligência vinculados aos diversos tribunais. A própria Nota Técnica nº 12/2024 apresentada pela Rede de Inteligência do Poder Judiciário, representada pelos Centros de Inteligência de várias cortes, como subsídio ao julgamento do Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça, aponta que a expressão "litigância predatória" pode ser utilizada "para abranger as diversas manifestações de abuso de direito de ação que atinjam o próprio sistema de justiça", tais como a "litigância artificialmente criada", as "práticas fraudulentas", a "litigância frívola" e as "condutas processuais manifestamente procrastinatórias"⁵¹.

A Nota Técnica nº 01/2022 do Centro de Inteligência de Minas Gerais aponta, por exemplo, que poderiam figurar ou serem indicativos de "litigância predatória": i) petições iniciais que, embora veiculem lide que demandaria discussão de questões fáticas, não contêm narração fática assertiva; ii) petições iniciais que veiculam pretensão de exibição de documentos, sem detalhamento de razões específicas e concretas que evidenciem verdadeira necessidade da documentação; iii) petições iniciais de ações revisionais de diversas espécies de contratos desacompanhadas do contrato a ser revisto; iv) petições iniciais de ações revisionais de contratos com valor da causa desproporcional ao conteúdo econômico das pretensões deduzidas; v) procuração, declaração de pobreza e outros documentos com assinatura digital não lançada por meio de certificação digital adequada, vi) fragmentação de pretensões

⁵⁰ MACÊDO, L. B. "Litigância predatória", *Revista de Processo*, v. 351, 2024, p. 445-462.

⁵¹ BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>. Acesso em 25/07/2024.

com o propósito de burlar o teto de valor legalmente estabelecido para definição da competência do Juizado Especial, etc.⁵².

Por mais que se reconheça a confluência entre a práticas de atos abusivos no processo e a de atos que importam em uma litigância predatória, compreende-se que, acaso se procedesse a essa igualação, seria absolutamente desnecessário falar em “litigância predatória” como conceito ou fenômeno autônomo que merece novos detalhamentos e reflexões.

Afinal, há muito no sistema processual se concebem mecanismos de administração e sancionamento de condutas que extrapolam a boa-fé procedimental. Sob essa lógica, pouco mais caberia discutir senão a ausência de emprego adequado e consistente dos anteparos já existentes. Se assim fosse, inclusive, todas essas notas técnicas emitidas pelos centros de inteligência nada mais seriam do que recomendações de utilização mais corrente, eficiente e proativa dos instrumentos de contenção de abusos processuais, com a identificação mais precisa de condutas que devem receber essa penalização.

Dessa forma, por outro caminho, entende-se que a litigância predatória seria não um gênero, mas uma forma específica de abuso processual, um modo de utilização das vias jurisdicionais que envolve a utilização contextual de atos e demandas seriados com o intuito de escusar ou obter um fim ilícito. Nesse sentido, a mera adoção de condutas protelatórias em um processo, a anexação de uma procuração sem adequada outorga e mesmo a distribuição de uma ação sem qualquer embasamento fático ou jurídico, por si sós, não a configurariam, embora todos sejam atos passíveis de correção e, a depender da hipótese, de sancionamento⁵³.

Por isso, deve-se fazer uma distinção necessária, que de certo modo é introduzida pela própria Nota Técnica nº 12/2024, entre a concepção de “litigância predatória” como gênero similar à “litigância abusiva”, versando nesse escopo sobre todos os abusos processuais passíveis de identificação e sancionamento pelo Poder Judiciário, da “litigância predatória” como espécie de “litigância abusiva”, a qual se reporta à forma determinada de abuso de ação e jurisdição num panorama de manuseio sistemático de demandas em que a repetição aparece como subterfúgio⁵⁴.

Enfim, nesse último cenário, não se caracterizaria como “litigância predatória” a simples prática de atos abusivos de conotação limitada e com impactos, em grande

⁵² BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 1 de 2022*. Nota Técnica. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 25/07/2024.

⁵³ Nesse caminho, interessantes desdobramentos conceituais são realizados pela Nota Técnica do Grupo de Trabalho do Estado do Mato Grosso (instituído pela Portaria nº 026/2021-CGJ/TJMT), que procede a algumas diferenciações entre litigantes legítimos, litigantes seriais e litigantes abusivos, também separando as demandas predatórias das demandas fraudulentas. Em certa medida, o conceito adotado por este trabalho para litigância predatória é que o a nota designou como “demanda predatória por passividade”, a qual seria “as derivadas de relações jurídicas massificadas e, portanto, repetitivas, com violação reiterada e sistêmica de garantias jurídicas reconhecidas a consumidores por empresas, grupos ou conglomerados econômicos, empresariais ou industriais, que, por meio de atitudes procrastinatórias, retardam o adimplemento da obrigação contratual ou legal de modo a potencializar a obtenção de lucros por meio da instrumentalização do Poder Judiciário”. O conceito é interessante, mas, na visão deste trabalho, peca por reduzir o fenômeno às relações consumidor-empresa, bem como por trazer uma outra ideia, de “demanda predatória por atividade”, que mais se relaciona, em dados contextos, ao que a própria nota traz como “demandas fraudulentas”. BRASIL. *Nota Técnica do Grupo de Trabalho da Portaria n. 026 de 2021 CGJ/TJMT*. Nota Técnica. Disponível em: https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcentrodeinteligencia-arquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_NUMOPEDE_Prov_26_2021_CGJ_f3116bb807.pdf. Acesso em 25/07/2024.

⁵⁴ BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>. Acesso em 25/07/2024.

medida, adstritos ao processo individualmente examinado. Por essa formulação, não se confundiriam a litigância predatória com a simples incidência nas hipóteses de litigância de má-fé (arts. 79 a 81 do CPC), nem com os atos atentatórios à dignidade da justiça (art. 77 do CPC), ainda mais quando tais institutos se prestam a sancionar condutas temerárias em um contexto de violação individual e isolada de deveres que circundam a boa-fé processual.

Sob essa premissa, não haveria nesses atos, desde que tomados de maneira isolada, propriamente a formação de uma litigância predatória, a qual presume uma certa continuidade e permanência de condutas tendentes ao exaurimento do ambiente jurisdicional (um comportamento sistêmico). Isto é, há uma certa acepção coletiva na ideia subjacente à litigância predatória, que faz nela confluir a necessidade de uma pluralidade de condutas que visam lesar, quando vistas cumulativamente, o sistema de justiça.

4.4. A concepção coletivizante de litigância predatória

Apesar da litigância predatória não se identificar especificamente com o ajuizamento de demandas repetitivas, com abusos processuais gerais ou mesmo com o consumo excessivo de recursos judiciais quando esses elementos são isoladamente considerados, o somatório de todas essas qualificações, em um contexto de locupletamento do sistema de justiça, parece apontar para a melhor direção na compreensão do fenômeno.

Seguindo esse panorama, numa concepção mais geral, a ideia de litigância predatória reuniria o ato de litigar em juízo de uma forma que preda substancialmente o sistema de justiça. Eis, em síntese, a visão de Felipe Viaro, para quem:

A noção litigiosidade predatória congrega duas ideias principais: a ideia de litigiosidade, como conflito efetivamente levado para análise nas diferentes instâncias do Poder Judiciário, por meio de ações ou recursos judiciais, e a conduta de predação, ou seja, consumir os recursos do Poder Judiciário ou de defesa da parte contrária, impactando de forma considerável a sua viabilidade (no caso, a viabilidade de sua atuação)⁵⁵.

Ocorre que, assim vista, essa noção seria por demais genérica. Nela, bastaria um conflito que, direta ou indiretamente, gere ônus desproporcionais ao sistema de justiça para perfazer essa forma de litigância, o que, como se viu, não representa propriamente algo intolerável sob o prisma da cláusula de acesso a jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, da CRFB/88, que certamente contempla a possibilidade de incitar o Poder Judiciário a resolver questões complexas, muitas vezes com inúmeros atores, condutas, efeitos e, por consequência, com processos judiciais compostos de infundáveis atos para sua solução (novamente imagine-se certos processos de falência e recuperação judicial, inventários, disputas por terras e de índole estrutural).

Deveras, na dimensão dos conceitos de "litigância" e de "predação" há uma conotação coletiva e operacional subjacente, que a singulariza como fenômeno. É que ambos pressupõem a prática sistemática de uma pluralidade de atos e ações que formam um estado processual subversivo a depredar o ambiente jurisdicional.

Uma litigância predatória não é um mero litígio processual complexo, falso ou artificial⁵⁶, devendo produzir, pela predação qualificada que o caracteriza, uma

⁵⁵ VIARO, F. A. N. "Em busca de conceitos". In: LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. *Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*, ENFAM, Brasília, 2023, p. 68.

⁵⁶ Sobre isso, inclusive, há a Nota Técnica nº 1/2022 do Centro de Inteligência dos Juizados Especiais do TJRN que define a "demanda agressora" como sendo uma "litigância artificialmente criada", em que há o ajuizamento de demanda sem a existência efetiva de um

disfuncionalidade tal que possa efetivamente impactar a administração da justiça. Logo, a sua ideia nuclear parece estar muito mais atrelada ao abuso de garantia de acesso à justiça num contexto de reiteração de demandas e condutas arbitrárias semelhantes do que a simples prática de atos isolados de abuso processual⁵⁷.

Especificamente, partindo das premissas estabelecidas, litigância predatória refere-se à utilização subversiva do direito de ação ou jurisdição (abuso de direito de acesso – compreendendo-se aqui tanto a ação como, excepcionalmente, outros atos processuais como a defesa), em que há a prática manipulada de atos sistematicamente reiterados com aparência de licitude para a ocultação ou obtenção de fim ilícito (desvio de finalidade – busca de procedimento ou objetivo ilegítimo com o processo), prejudicando como reflexo o sistema de justiça (predação – o Judiciário, a parte adversa ou mesmo terceiros).

Nesse enfoque, a predação do sistema de justiça ocorre exatamente porque a repetição é deliberadamente utilizada como modelo operacional para produzir abuso processual somente assimilável numa perspectiva sistêmica, tendo como consequência a perda da capacidade das instâncias judiciárias e dos demais atores da justiça de bem analisar e julgar o caso concreto, abrindo-se, assim, a possibilidade da consumação dos atos antijurídicos. Um simples ato abusivo processual, por outro lado, é um mero ilícito processual, que não tem o condão de gerar esse efeito.

Haveria, assim, 03 (três) elementos que permitem a construção da noção: i) o abuso contextual do direito de acesso, em que se utiliza indevidamente do direito de praticar atos processuais reiteradamente para dele se locupletar; ii) o desvio de finalidade, através do qual essas condutas representam um modo operacional de persecução de algo ilícito, seja de fins ou de meios, constantemente ocultado pelo panorama de massificação (embora a massificação seja fator potencial-acidental, não conceitual-essencial dessa litigância); iii) a predação, por ter como consequência previsível (e até desejada) o esgotamento dos recursos da justiça, do adversário ou de terceiros.

Cada um desses elementos, por sua vez, comporta variadas manifestações. Felipe Viaro, a propósito, traz uma verdadeira tipologia de ações e condutas abusivas as quais, consideradas em um contexto de prática seriada e locupletamento, poderiam configurar a litigância predatória⁵⁸. Cite-se, com algumas adaptações:

a) demandas e condutas fraudulentas: aquelas que visam convalidar a prática de uma fraude (ex. ações que visam a concessão de benefícios previdenciários mediante documentos forjados);

b) demandas e condutas temerárias: aquelas que visam obter proveito a partir de algo que se sabe ou devia saber ser falso ou ilegal (ex. várias ações ajuizadas em

litígio fático-concreto prévio. Eis um conceito bastante interessante porque mostra uma espécie de abuso processual consistente na existência de uma litigância sem litígio. Embora alocada como espécie de “litigância predatória”, na ótica deste trabalho, as “demandas agressoras” são formas de litigância abusiva que, apenas quando tomadas contextualmente em meio à massificação, configuram a litigância predatória. BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>. Acesso em 25/07/2024.

⁵⁷ De certo modo, essa ideia muito se aproxima da definida pela Nota Técnica nº 02/2021 do Centro de Inteligência da Justiça Estadual de Pernambuco, que aponta que “a litigância predatória é marcada pelo ajuizamento massivo de lides temerárias”, conquanto este trabalho compreenda que, por vezes, não há o simples ajuizamento de lides temerárias, mas o aproveitamento de uma situação processual massificada a caracterizar a litigância predatória. BRASIL. *Nota Técnica CIJUSPE n. 002 de 2021*. Nota Técnica. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/2720433/2720551/nota+t%c3%a9cnica+02/06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee>. Acesso em: 25/07/2024.

⁵⁸ VIARO, F. A. N. “Em busca de conceitos”. In: LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. *Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*, ENFAM, Brasília, 2023, p. 58-63.

prol de inúmeras pessoas com em lista de inadimplentes sem se saber se elas possuem direito ou não ou ajuizamento de ações sem procuração que autorize);

c) demandas e condutas frívolas: aquelas que visam criar controvérsias faticamente desnecessárias ou propositadamente fragmentárias (ex. ações que não se submetem ao pedido administrativo prévio ou cindem propositadamente seu objeto para entrar nos juizados);

d) demandas e condutas procrastinatórias: aquelas que visam postergar um resultado previsível de uma consequência jurídica, reduzindo sua eficácia (ex. demandas em série ajuizadas por empresa para não pagar débitos devidos com os fornecedores ou com o fisco);

e) demandas e condutas abusivas e *sham litigation*: aquelas que visam prejudicar ou inviabilizar os atos e exercício de direito manifestamente legítimos por concorrentes ou terceiros (ex. demandas ajuizadas nos plantões judiciários ou em multiplicidade de foros que visam "barrar" uma contratação pública ou privada);

f) demandas e condutas desregulativas ou spam processual: aquelas que visam transferir o custo de análise e de oportunidade para o concorrente ou para terceiros (ex. ações sobremaneira genéricas, não sendo sequer aptas de se extrair o objeto de controvérsia ou a correta compreensão dos pedidos ou da sua relação com as provas; ou ainda pedidos de justiça gratuita sem qualquer base real).

Há de se ver que todas essas demandas ou condutas, quando individualmente analisadas, não constituem litigância predatória, mas dentro de um cenário reiterativo e sistêmico, quando utilizadas subversivamente para dele se aproveitar (modelo operacional), assim se configurariam.

Traga-se o exemplo de uma empresa que se utiliza de ações, defesas e recursos judiciais para postergar o pagamento de uma dívida. Em tese, se isso ocorre pontualmente, há somente as hipóteses de litigância de má-fé cunhadas no art. 80, I, III e VII, do CPC. Contudo, quando isso se sucede em praticamente todos os seus débitos, de modo que a sua atividade empresarial é organizada para, com demandas em série, protelar seus pagamentos, utilizando-se do Poder Judiciário como balcão de seus negócios, há flagrante litigância predatória.

Do mesmo modo, não haveria essa predação quando o poder público em juízo apresenta elementos de defesa genéricos, mesmo que em vários processos, sem qualquer intencionalidade específica, embora haja litigância predatória quando dado ente federativo, sabendo da procedência jurídica de certos pleitos pelos administrados ou servidores, impõe-lhes resistência geral simplesmente porque intenta que os valores a serem expendidos assim o sejam via precatório, utilizando-se do ambiente jurisdicional tão somente para fazer "rolagem de dívida", postergando suas obrigações⁵⁹.

Nesse contexto, a litigância predatória é a prática abusiva reiterada e sistemática de certos atos com desvio de finalidade, aproveitando-se de um estado jurisdicional disfuncional para, nessa balança, poder alcançar vantagens indevidas (como modelo de negócio).

Eventualmente, quem cria a situação massificada contextual não é sequer o sujeito que busca a vantajosidade. Por isso mesmo, a repetição é elemento potencial-acidental, não conceitual-essencial da litigância predatória. Nesse caminho, não seria necessário causar o contexto ensejador da litigância predatória para que os atos assim se qualifiquem. Bastaria que um litigante se aproveite dessa pré-formatação, locupletando-se dela ao perseguir sistematicamente um interesse ilegítimo, para consumá-la. Desse modo, se dois advogados demandam injusta e excessivamente o poder público numa dada localidade, em atos de litigância predatória, e um terceiro, visualizando o cenário, busca ali o mesmo intento, também é copartícipe dessa espécie de abuso processual.

Em síntese, a litigância predatória é uma forma abusiva de litigar que se constrói contextualmente como modelo operacional. Não deixa de ser, em essência,

⁵⁹ O termo "rolagem de dívida" é um jargão financeiro e econômico que significa, em suma, a renegociação ou reestruturação de uma dívida, visando postergar seu adimplemento.

um modo reiterado e, por isso, coletivamente qualificado, de se litigar de má-fé e atentando à justiça pelo cenário que lhe é subjacente.

5. Coletivização integrativa e a administração processual da litigância predatória

5.1. As etapas do combate à litigância predatória

Definido o núcleo essencial do que se compreende como litigância predatória, especialmente visto como fenômeno que congrega, numa certa acepção coletivizante, o abuso do direito de ação ou acesso à justiça num contexto de manuseio sistemático da repetição, estabelecendo-se uma predação perniciosa ao ambiente jurisdicional, é fundamental apontar, então, como o sistema de justiça pode e deve enfrentar esse modo ilegítimo de litigar, sem olvidar das garantias constitucionais que o circundam, como o devido processo legal, o contraditório e o próprio direito de ação e de acesso à justiça⁶⁰.

Nesse cotejo, visualiza-se, ao menos, 03 (três) etapas necessárias à sua adequada administração: (i) a identificação preliminar da litigância predatória a partir de casos concretos; (ii) a discussão procedimentalizada de sua qualificação para a manutenção das garantias constitucionais básicas dos litigantes em juízo e; (iii) a responsabilização para a inibição efetiva dessas condutas.

Sobre a primeira delas, conquanto ainda haja problemas analíticos e confusões conceituais que acabam por limitar uma melhor resposta à litigância predatória, não há dúvidas de que nos últimos anos essa foi a etapa na qual se obteve mais avanços, seja mediante as orientações técnicas editadas pelos centros de inteligência dos tribunais brasileiros, seja através de amadurecimentos doutrinários sobre a temática.

Ao menos desde 2015, percebeu-se a necessidade de criação de certos órgãos com a incumbência de melhor gerir o passivo processual dos tribunais, direcionando, em especial nas demandas repetitivas, sua atuação administrativa e jurisdicional. Nesse ano, surge a Comissão Judicial de Prevenção de Demandas em Natal/RN, na Justiça Federal do Rio Grande do Norte, havendo uma multiplicação de estruturas semelhantes a partir desse marco⁶¹.

Em outubro de 2020, o Conselho Nacional de Justiça edita a Resolução nº 349/2020, a qual, dentre outras providências, institui o Centro de Inteligência do Poder Judiciário – CIPJ e a rede de Centros de Inteligência do Poder Judiciário, com o objetivo de identificar e propor tratamento adequado de demandas estratégicas ou repetitivas e de massa no Poder Judiciário brasileiro (art. 1º)⁶². Desde então, esses

⁶⁰ Vale mencionar que o problema da litigância predatória não está adstrito à jurisdição brasileira. Muito pelo contrário, tem-se espalhado por diversos países do mundo ocidental, sobretudo aqueles que, tal como o Brasil, estão enfrentando contextos de ações massificadas. A Nota Técnica nº 12/2024, por exemplo, aponta que essas mesmas discussões têm sido travadas na França, Itália, Alemanha, Espanha, Portugal e Estados Unidos. BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>. Acesso em 25/07/2024. p. 7. Michelle Taruffo, inclusive, possui um estudo de direito comparado sobre abusos processuais em geral, nominado de “abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral)”, em que analisa comparativamente o fenômeno de abusos processuais sobretudo entre países europeus. TARUFFO, M. “Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral)”, *Revista de Processo*, v. 177, 2009, p. 153-183.

⁶¹ *Contexto Histórico - Portal Centro de Inteligência - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Em linha. Portal Centro de Inteligência. [s. d.]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/centro-de-inteligencia/contexto-historico>. Acesso em 27/07/2024.

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 349*. Em linha. Resolução de 23/10/2020. Disponível em:

centros passaram a atuar, entre outros temas, no enfrentamento à litigância predatória, havendo a confecção de dezenas de notas técnicas sobre o tema⁶³.

Substancialmente, essas notas delimitam o que se entende por litigância predatória, bem assim traçam certas condutas processuais que, uma vez observadas na prática, poderiam configurar essa espécie de abuso processual. Dessa forma, a criação e consolidação dos centros de inteligência e de suas orientações são, de fato, o início da concretização institucional da fase de identificação de ações predatórias, permitindo, de uma vez, a uniformização de seu reconhecimento e a padronização das respostas a esses abusos.

Outrossim, se a temática era pouco explorada há alguns anos, percebe-se um incremento de trabalhos sobre ela. Apenas nos artigos da Revista de Processo, conceituada publicação da Editora Revista dos Tribunais (Thomson Reuters), há quase uma dezena de artigos que a permeiam publicados entre o final do ano de 2023 e início do ano de 2024. Isso demonstra que o tema tem recebido atenção crescente da doutrina especializada⁶⁴.

Se o trabalho dos centros de inteligência e da doutrina parecem cada vez mais otimizar as possibilidades de detecção dos indícios da litigância predatória, a procedimentalização das etapas de identificação, de discussão e de responsabilização por tais atos ainda possuem desenvolvimento bastante incipiente. Bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, como asseverado, afetou o Tema nº 1198 para discutir o poder geral de cautela do juízo em face da litigância predatória, ocasião que não somente deverá ser examinada a definição de litigância predatória, mas também serão decididos as possibilidades e limites da atuação jurisdicional diante do fenômeno.

No entanto, como mesmo denunciam a doutrina e certos atores do sistema de justiça⁶⁵, impõe-se uma especial diligência para que, ao seu fim, partindo de certas incompreensões e incompletudes analíticas, não se enquadrem nessa definição certos comportamentos que são, ou deveriam ser, resguardados pelo direito de ação e acesso. Afinal, nem sempre indícios se concretizam em fatos, de modo que a caracterização procedimental da litigância predatória, também ela, deve se submeter às balizas do contraditório e do devido processo legal. Por isso, mais adiante, serão analisados alguns aspectos que circundam a institucionalização e a procedimentalização das respostas à litigância predatória, como garantia da efetividade da justiça e das cláusulas constitucionais antes referidas.

5.2. A resposta institucional e a resposta processual à litigância predatória

Como o juízo pode identificar, num conjunto de casos esparsos, os elementos que compõem a litigância predatória? Poderia o juízo, ao se deparar com essas condutas que indiquem a sua existência, atuar para inibi-las? Nesse intuito, pode, de plano, aplicar sancionamentos e obstaculizar essas práticas?

<https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 28/07/2024.

⁶³ Essas notas estão disponíveis em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=cf62393c-583b-40ee-9eab-4edbfa336b3b&sheet=1c632c02-5988-4bfa-82ee-e5d7c21a729f&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 17 de julho de 2024.

⁶⁴ Pesquisa realizada em julho de 2024 no portal da Revista dos Tribunais: <https://www.revistadostribunais.com.br/maf/api/widgetshomepage?area-of-interest=wibrHome&stnew=true&default-home-label=Home&crumb-action=/api/widgetshomepage&default-label=Home>

⁶⁵ Veja-se, por exemplo: MOURÃO, Samuel A. F.; FREITAS, T. A.; GUGLINSKI, V. *A falácia do termo 'litigância predatória'*. Consultor Jurídico. 21/11/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-22/a-falacia-do-termo-litigancia-predatoria/>. Acesso em 27/07/2024. Outros relatos também podem ser vistos na Nota Técnica nº 12/2024 CIJMG. BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>. Acesso em 25/07/2024.

Num primeiro momento, poder-se-ia acreditar que são exatamente esses os questionamentos que o tema nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça se propõe a responder. Contudo, basta um mero olhar à realidade dos fatos para se perceber que a grande questão que deveria tangenciar o repetitivo não é a mera possibilidade jurídica de utilização das faculdades do poder geral de cautela ante a configuração de atos predatórios (o que parece ser evidentemente possível), mas como detectá-los e como proceder a partir de então. Ou melhor, como procedimentalizar esses poderes num contexto em que a litigância predatória emerge, precisamente, de abusos profusos em uma sequência de atos e processos reiterativos e, assim, precisa ser identificada e caracterizada?

Indo além, a indagação envolve reflexamente a própria forma de assegurar as garantias fundamentais nesses processos para que os litigantes também tenham a aptidão de discutir essa caracterização e desconstituir eventuais distribuições de ônus e penalizações. Mesmo litigantes potencialmente abusivos fazem jus ao contraditório e a ampla defesa, ao acesso à justiça e ao devido processo, de modo que qualquer decisão de efeitos sancionatórios ou cautelares deve se submeter a esse crivo.

Portanto, a pergunta central não parece ser “se”, mas sim “quando” e “como” utilizar os poderes gerais de cautela quando a concretização da litigância predatória é contextual e demanda, por sua natureza, a análise conjunta de uma pluralidade de atos espalhados em diversos processos. Eis a problemática real do tema: há um perfil coletivo imanente à litigância predatória que apenas possibilita evidenciá-la contextualmente, mais precisamente quando se vislumbra uma reiteração de atos e condutas perpetradas sistematicamente por alguns atores processuais para, abusando do sistema de justiça, auferir certos proveitos, que podem ser jurídicos, econômicos, concorrenciais, sociais, de quaisquer naturezas.

Ou seja, o ponto é: como dar uma resposta sistêmica a um problema sistêmico?

São muitas as formas através das quais podem ocorrer a litigância predatória, desde as mais óbvias e evidentes (como o exemplo de Saloá/PE) até as mais obscuras e sorrateiras (como o de uma empresa que atua sistematicamente, em diferentes processos, para prejudicar seus consumidores, credores ou concorrentes). Sob essas premissas, são ao menos duas formas de resposta que deve haver no enfrentamento a esse modo de litigar: uma institucional e outra processual.

5.3. A resposta institucional: a institucionalização cooperativa e o papel dos vários atores do sistema de justiça

Pela conjuntura que permeia a litigância predatória, não há qualquer dúvida de que a primeira resposta ao fenômeno deve, necessariamente, ser a institucional. Cabe aos tribunais e seus centros de inteligência, bem como aos demais atores do sistema de justiça (advogados e seus representados, público ou privados, Defensorias Públicas, Ministério Público, dentre outros), auxiliarem o juízo no diagnóstico e tratamento de possíveis atos abusivos-predatórios.

A Resolução nº 349/2020 do Conselho Nacional de Justiça que dispõe sobre a “criação do Centro de Inteligência do Poder Judiciário e dá outras providências” já instrumentaliza os diversos centros para, dentre outras atribuições, manter interlocução com os demais Centros de Inteligência do Poder Judiciário, disseminar as medidas consubstanciadas nas notas técnicas exaradas pelos demais Centros de Inteligência e fixar critérios de taxonomia para classificação de demandas repetitivas ou em massa (art. 2º, VI, VII e VIII).

E, de fato, os centros de inteligência, como ramificações do Poder Judiciário, devem atuar, generalizada e concretamente (ora para emanar orientações gerais, ora para direcionar controles específicos, a partir do processamento de dados e informações), amparando as diferentes instâncias jurisdicionais, sobretudo no diagnóstico desses atos e condutas, que reclamam uma visão gerencial e transversal,

por vezes somente realizável por agentes que se situam em certas posições sobrepostas e confluentes.

Comumente, essa reiteração de atos e condutas tendentes à predação do ambiente jurisdicional constrói uma litigância que opera por vias sofisticadas, tornando ainda mais complexa a resposta a esse modo de litigar. Poderia suceder que certas ações fossem praticadas em comarcas diversas e mesmo distantes, que fossem dirigidas a diferentes entidades e ramos da Justiça ou que, embora sem impacto numérico significativo, houvesse uma insurgência mais sutil e obscura valendo-se do ambiente jurisdicional para concretizar finalidades clandestinas.

Daí a importância de uma resposta institucional ampla, que leve em conta não somente as estruturas judiciárias, mas todos os atores do sistema de justiça, até mesmo porque a predação consome os recursos comuns a todos e potencialmente dilapida interesses abstratamente convergentes⁶⁶. Efetivamente, tais atitudes sobrecarregam o ambiente jurisdicional, prejudicando não somente sua capacidade de processamento das pretensões de todos os seus demais atores⁶⁷, mas, numa macrovisão, distorcendo suas consequências e expectativas na própria tutela de direitos.

Disso deriva a importância da advocacia privada e pública (aqui incluída a Defensoria Pública), como funções essenciais à justiça e representante de partes que podem estar sendo espoliadas, de instar o Poder Judiciário e mesmo suas instituições quando confrontem situações anômalas reiteradas e sistemáticas (já expostas nas notas técnicas dos diversos centros de inteligência) que possam indicar a existência de litigância predatória. Tais agentes e instituições, por possuírem organizações, distribuições e atribuições diversas do Judiciário, por certo, têm um papel bastante relevante ao fornecer novas perspectivas e pontos de vista sobre o fenômeno.

A advocacia privada e mesmo as Defensorias, por exemplo, teriam uma capilaridade e uma abertura maior junto à população e certas organizações sociais, podendo angariar informações sobre capturas abusivas de clientela, representações ilegítimas, abordagens questionáveis, as quais, não raro, são a fonte inicial e embrionária da litigância predatória. A advocacia pública, por sua vez, tem uma altíssima aptidão para mapear certas litigâncias sistêmicas e reiterativas quando dirigidas contra o poder público, bem como atuar diretamente nas situações em que ele próprio se movimenta predatoriamente⁶⁸.

Destaque-se, outrossim, o papel da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) que, além de ter ingerência específica sobre os modos de atuação dos advogados públicos e privados, também tem uma forte dimensão disciplinar, sendo responsável pela penalização quando os atos dos advogados constituem infração administrativa. Assim, cabe à OAB, uma vez instada para tanto, apurar se os atos de litigância

⁶⁶ Como já se referiu outrora, há um interesse comum na saúde do ambiente jurisdicional como um todo pelos atores da justiça. Veja-se: HARDIN, G. "The tragedy of the commons", *Science*, v. 162, nº 3859, 1968, p. 1243-1248.

⁶⁷ Tema trabalhado por: WOLKART, E. N. *Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.

⁶⁸ A noção de litigiosidade responsável também é trabalhada por Marco Bruno Clementino e Lucas Pinto: "Essencialmente, a litigiosidade responsável invoca a ideia de um modo especial de litigar que observa, não de forma isolada, mas conjuntamente, os princípios sensíveis do processo, tais como: o acesso à justiça, o devido processo legal e a efetividade da jurisdição. Pela litigiosidade responsável, o litígio, natural que é na sociedade e não podendo ser evitado completamente, há de ser trabalhado de maneira otimizada, mediante comportamentos de todos os sujeitos processuais e extraprocessuais para que se cumpra sua finalidade, sem abdicar dos valores sistematicamente inerentes ao processo". CLEMENTINO, M. B. M.; PINTO, L. J. B. "Litigância redundante e litigiosidade responsável: uma análise dos limites do do processo coletivo a partir da problemática do seguro defeso do biênio 2015-2016. In: LUNARDI, F. C. *Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso*. ENFAM, Brasília, 2023, p. 353.

predatória figuram como: angariação ou captura de causas (art. 34, IV), advocacia contra lei (art. 34, VI e XIV), anulações desnecessárias (art. 34, X), locupletamento ilícito (art. 34, XX), conduta incompatível (art. 34, XXV), inidoneidade moral (art. 34, XXVII), dentre outros ilícitos previstos na Lei nº 8.906/1994.

Por fim, o Ministério Público ostenta missão fundamental na identificação, procedimentalização e resposta à litigância predatória, isso porque é o próprio art. 127 da CRFB/88 que lhe incumbe "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", particularizando especificamente no art. 129, II, que é função sua "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição", razão pela qual lhe é atribuída a tutela penal e coletiva dos bens jurídicos primários do Estado.

Ora, em todo este trabalho, concebeu-se o ambiente jurisdicional como um bem e serviço público essencial à garantia de direitos, de usufruto comum e coletivo das pessoas. A litigância predatória, por excelência, seria formada exatamente pelos atos e condutas que, em abuso do direito à jurisdição, dilapidam esse espaço qualificado e, por consequência, sendo ele pressuposto assecuratório de todos os demais direitos, compromete toda a ordem jurídica.

O Ministério Público, por essa significação, seria a instituição que possui um perfil constitucional talhado para o combate à litigância predatória. Assim, os deveres-poderes ministeriais (fiscalização, apuração, acionamento) devem ser exercidos sob essas condições e finalidades. Em essência, embora algumas linhas a mais devam ser tecidas sobre o papel procedimental do órgão à frente, quando solicitado por qualquer dos demais atores do sistema de justiça ante atos potenciais de predação jurisdicional, é o Ministério Público que deve promover as ações civis e penais públicas para a inibição dessas condutas temerárias.

Há, a partir da ideia de variados atores do sistema de justiça em cooperação para dar uma resposta institucional à litigância predatória, uma concepção de institucionalização cooperativa, que invoca exatamente a formatação de elos sistêmicos e colaborativos entre os agentes do sistema para, conjuntamente, administrar a litigância predatória.

5.4. A resposta processual: a coletivização integrativa e a procedimentalização na tutela das garantias do direito à ação, jurisdição e devido processo

Nesse sentido, conquanto a atuação dos centros de inteligência e dos demais atores do sistema de justiça seja um importante passo na institucionalização de uma resposta, deve-se vislumbrar que, na prática, é o juízo decisório-jurisdicional que tem o dever-poder de configurar uma estrutura processual para, a partir dos indícios de condutas abusivas previamente emolduradas por aqueles órgãos, detectar, debater, examinar e, posteriormente, declarar e sancionar a litigância predatória.

Pelos caminhos tradicionais do processo, haveria uma grande dificuldade nisso. Rememore-se, novamente, o caso ocorrido na cidade de Saloá, no interior pernambucano. Foram distribuídas em sua vara única em poucas semanas mais de 1.500 (mil e quinhentas) ações por um trio de advogados, sem que sequer fosse possível, de início, saber a real dimensão dessas demandas.

Em tese, numa situação como essa, caberia ao juízo da comarca triar cada um desses processos, procedendo às diligências necessárias à sua regularização (intimar para comprovar recolhimento de custas, juntar procurações atualizadas, anexar comprovantes de endereço, dentre outros) ou continuidade (citações, marcações de audiência, designação de perícias, dentre outros). Possivelmente, com a estrutura ali existente e com o acervo prévio, a adoção individual e pormenorizada de encaminhamentos seria impossível e, pior, ainda que houvesse indícios de uma litigância com perfil predatório, mesmo a conformação de providências para inibi-la poderia ensejar ou a emanção de decisões genérica-arbitrárias ou a tomada de expedientes pouco eficientes.

Seja para uma melhor administração da justiça e do ambiente jurisdicional, seja mesmo para garantir a obediência aos ditames do direito à ação, contraditório e devido processo legal, há a necessidade de uma procedimentalização adequada do poder geral de cautela, ou até melhor, dos deveres-poderes do juízo ante a deflagração de uma situação potencialmente apta a retratar a litigância predatória.

Essencialmente, sob o prisma desenhado, esses atos representam uma dimensão transcendente e reiterativa de abusos processuais, na medida em que operam como um modo sistemático de utilização subversiva do direito à jurisdição para o alcance de finalidades antijurídicas por agentes determinados.

De certo modo, partindo das noções lançadas por Marc Galanter mediante a qual ocupam os espaços judiciais atores tipologicamente diversos quanto à frequência de litigar (“*one-shotters*” e “*repeat players*”), pode-se conceber, igualmente, a existência de tipologias distintas para classificar os litigantes em sua forma de litigar, a qual, pela forma reiterativa e sistemática que atuam na litigância predatória, não deixam de ser espécies de “*repeat players*”⁶⁹.

Assim, a litigância predatória acaba assumindo essa feição coletivo-repetitiva⁷⁰, vez que os atos que a qualificam e os atores que a perpetram assim o fazem num plano plural e contextual (não atômica), motivo pelo qual é fundamental a adoção da ideia de “coletivização integrativa”⁷¹.

A coletivização integrativa seria um modelo de integração e comunicação procedimental entre o individual, o coletivo e o repetitivo, mediado por conformações cooperativas, que permite a formatação de estruturas processuais transversais a consolidar operações associadas entre seus institutos, mecanismos e instrumentos. Embora este trabalho não possa explorar minudentemente suas consequências, razão pela qual se remete o leitor à monografia expositiva do tema⁷², dela decorre a possibilidade de formação de arranjos procedimentais coletivos-cooperativos que processam situações repetitivas, objetivando-se, em última análise, uma resposta processual concentrada e otimizada a eventos multifacetados e funcionalmente complexos⁷³.

Exemplos da concretização desse modelo via interpretação judicial seriam a concertação de atos entre juízos para a concentração de atos processuais (art. 69, § 1º, I, II, III e VII), a centralização de processos repetitivos (art. 69, § 2º, VI, CPC) e o chamamento à coletivização (art. 139, X, CPC). Por esses instrumentos, uma vez que um juízo se depare com um conjunto de atos reiterados em diversos processos símiles que indiquem uma litigância abusiva qualificada a predar o sistema de justiça, poderia ele estabelecer, inclusive com outros juízos (o que pode ser necessário a

⁶⁹ GALANTER, M. “Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change”. *Law and Society Review*, v. 9, n. 1, 1974. Republicação com correções em *Law and Society*. Dartmouth, Aldershot: Cotterrell, 1994, p. 169-175.

⁷⁰ Descreve-se a íntima correlação entre os fenômenos coletivo e repetitivo com base em três pressupostos: “o pressuposto ontológico, que se refere as relações reais entre os âmbitos individual, coletivo e o social, os quais permeiam o processo; o pressuposto teleológico, que descreve e reconstrói o modo específico e finalístico da tutela coletiva no ordenamento processual; e, por fim e a partir dessas constatações, o pressuposto lógico-sistemático, que implica na forma adequada de integrar processualmente os fenômenos coletivo e repetitivo”. Para aprofundamentos, consultar: PINTO, L. J. B. *Tutela coletiva e julgamento repetitivo: suas interações e reconstruções no enfrentamento da litigiosidade*. Dissertação de Mestrado. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023.

⁷¹ PINTO, L. J. B. *Tutela coletiva e julgamento repetitivo: suas interações e reconstruções no enfrentamento da litigiosidade*. Dissertação de Mestrado. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023.

⁷² PINTO, L. J. B. *Tutela coletiva e julgamento repetitivo: suas interações e reconstruções no enfrentamento da litigiosidade*. Dissertação de Mestrado. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023.

⁷³ PINTO, L. J. B. *Tutela coletiva e julgamento repetitivo: suas interações e reconstruções no enfrentamento da litigiosidade*. Dissertação de Mestrado. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023.

dependem da profusão de demandas), procedimentos atípicos que resultem numa concatenação e unificação das respostas jurisdicionais ao fenômeno.

Sérgio Cruz Arenhart e Gustavo Osna, prevendo essas finalidades, afirmam que o dispositivo da cooperação judiciária nacional conduz a “formação de arranjos coletivos, no curso do processo”⁷⁴, com “feição análoga” àquela desempenhada por formas de coletivização, como o *Multidistrict Litigation* estadunidense, o *Group Litigation Order* inglês e o *Musterverfahren* alemão⁷⁵. Fredie Didier Jr. vai além, entendendo que não apenas questões acessórias, mas igualmente as principais poderiam ser centralizadas, o que conduz a ideia que a centralização seria, essencialmente, uma coletivização⁷⁶.

Por essas faculdades processuais, nada obsta que dado juízo incidentalize a análise da litigância predatória, construindo um procedimento de resolução de discussão, problematização e resolução uma para todos os casos e atos que circundarem esse evento, desde que assim o faça à luz dos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa, contraditório e devido processo.

Nesse compasso, na medida que há um tipo de coletivização por aderência, seria natural o chamamento do Ministério Público e dos demais juízos processantes das causas como auxiliares do juízo principal (até mesmo para garantir, via cooperação, uma harmonização de provimentos). A depender da circunstância, de igual modo, entes públicos e privados, e mesmo órgãos de classe como a OAB podem ser instados a opinar no feito, contribuindo com o Judiciário.

A coletivização integrativa se prestaria, portanto, e com a invocação desses dispositivos em combinação, a inaugurar espaços intermediários de diálogos institucionais e de concretização estratégica da jurisdição⁷⁷, assumindo, esses arranjos, a função de resolução sistêmica de um problema sistêmico, como é a litigância predatória.

Evidentemente, pela atipicidade dessa procedimentalização e mesmo por todos os caminhos que a litigância predatória e os poderes gerais do juízo podem tomar, não há uma estrutura pré-formatada a se seguir. Apesar disso, algumas diretrizes são bastante claras na correta direção dessa procedimentalização:

(i) para estruturação desse procedimento é imprescindível que haja a identificação do elo comum à totalidade de atos que importam na constituição da litigância predatória, o que, fatalmente, levará a certos atores do sistema de justiça, sejam eles representados (empresas, organizações, entes públicos, dentre outros) ou representantes (advogados privados e públicos, defensores, procuradores, dentre outros). A ausência desse elo, há de se ver, implica a ausência de sistematicidade, o que importa na ausência de litigância predatória.

(ii) uma vez que instaurado pelas vias cooperativas-coletivas (modelo de coletivização integrativa), é fundamental que os atores potencialmente envolvidos, como presas ou predadores, ou mesmo terceiros interessados, sejam chamados como partes do incidente ou auxiliares do Judiciário, até mesmo para possibilitar, num eventual reconhecimento da litigância predatória, a tomada de providências afetas a cada um deles (a exemplo da OAB e de um ente público que esteja participando dos processos referidos);

(iii) o Ministério Público, como guardião primário da ordem jurídica, possui a incumbência de acompanhar todo o procedimento na condição de *custos legis*,

⁷⁴ ARENHART, S. C.; OSNA, G. “A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares”. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. DIDIER JR., F.; CABRAL, A. do P. JusPodivm, Salvador, 2021, p. 511

⁷⁵ ARENHART, S. C.; OSNA, G. “A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares”. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. DIDIER JR., F.; CABRAL, A. do P. JusPodivm, Salvador, 2021, p. 512-519.

⁷⁶ DIDIER JR., F. “Ato concertado e centralização de processos repetitivos”. In: *Cooperação Judiciária Nacional*. DIDIER JR., F.; CABRAL, A. do P. JusPodivm, Salvador, 2021, p. 227-242.

⁷⁷ BATEUP, C. “The dialogic promise: assessing the normative potential of theories of constitutional dialogue”. *Brooklyn Law Review*, v. 71, n. 1, p. 1109-1180, 2006.

cabendo-lhe, igualmente, requerer e prosseguir com a tomada das diligências, sejam concomitantes ou posteriores, ao reconhecimento da litigância predatória, inclusive promovendo ações civis e penais públicas para a inibição e responsabilização das condutas conforme sua caracterização;

(iv) outros juízos processantes, acaso as condutas predatórias sejam profusas, podem auxiliar o juízo e participar como terceiros do procedimento, devendo, ao fim, na hipótese de não haver centralização decisória (o que seria recomendado), proferirem decisões que sigam harmonicamente as diretrizes desse procedimento, prezando pela estabilidade, integridade e coerência da jurisdição;

(v) e, mais importante, essa procedimentalização, ao tempo que se presta a dar eficiência e uniformização às respostas jurisdicionais ao fenômeno, serve, com igual essencialidade, à garantia do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Logo, a todos aqueles potenciais praticantes de atos e condutas de predação, deve ser assegurado o direito de debatê-la, descaracterizá-la, justificá-la e até mesmo corrigi-la quando possível, sem prejuízo de, em cada apuração subsequente (administrativo-disciplinar, cível e penal), poder se defender especificamente.

Por isso, a procedimentalização das etapas de identificação, discussão e sancionamento da litigância predatória, a partir da ideia de uma coletivização integrativa para o tratamento de um fenômeno complexo e sistêmico, demonstra ser o melhor método tanto para otimizar a administração da justiça como para, assim procedendo, conservar os direitos fundamentais dos litigantes e seus representantes (quando sejam suspeitos de condutas predatórias)⁷⁸.

6. Considerações finais

Após a contextualização das contradições contemporâneas do acesso à justiça, que a alocam, ao mesmo tempo, como direito-premissa e subterfúgio de abusos processuais, foram realizadas reflexões sobre o verdadeiro conteúdo da cláusula contida no art. 5º, XXXV, da CRFB/88. Em essência, até mesmo porque há nela garantias negativas e positivas, chegou-se a compreensão de que o texto constitucional expressa um direito de acesso à justiça substancial, que impõe ao poder público a criação de bases para um acesso à justiça eficiente, célere e adequado.

Por decorrência lógica, a garantia à jurisdição não seria um direito ilimitado, pois, como ambiente comum, deve ser interpretado tendo como baliza a própria administração da justiça e o direito à ação de todas as pessoas que dele usufruem. Assim, seria um dever-poder que impõe faculdades e responsabilidades, em prol de uma administração da justiça devida e operacionalmente eficiente, ideia essa que está muito mais em consonância com as garantias previstas constitucionalmente (qualificado acesso à jurisdição ou acesso à justiça material). Nesse enfoque, a litigância predatória, como forma abusiva de utilização do direito à jurisdição que preda o sistema de justiça, não encontraria guarida na garantia prevista no art. 5º, XXXV, da CRFB/88.

Fixada essa premissa, buscou-se, então, investigar o que seria efetivamente a "litigância predatória". Para isso, inicialmente, desenvolvem-se as ideias de litígio

⁷⁸ Ideia semelhante é trazida por Gabrielly de Souza para quem: "conclui-se que as ações coletivas e técnicas de coletivização podem ser manejadas enquanto métodos para enfrentamento da litigância predatória, embora o regramento processual aplicável a essas técnicas atualmente apresente impasses nesse sentido, especialmente em relação à inexistência de preclusão em relação ao ajuizamento individual de ações repetitivas através do processamento coletivo de questões comuns. Assim, é possível afirmar que há uma relação de solução e aprimoramento do acesso à justiça a ser considerada entre o fenômeno da coletivização e unidade do direito frente à litigância predatória, na medida que um processo coletivo mais efetivo e com menos timidez em relação aos seus limites subjetivos e objetivos de vinculação representaria uma forma de redução das chances de atuação da advocacia predatória nas ações individuais repetitivas". SOUZA, G. "Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça". *Revista de Processo*, v. 353, 2024, p. 227.

e litigância para uma melhor compreensão do fenômeno, ainda que se reconheça a polissemia dos termos. Assim, percebeu-se que a ideia de “litigância” se reporta ao modo de desenvolver os litígios processualmente existentes. Logo, ao se falar de “litigância predatória” deve-se ter em vista que, conceitualmente, estar-se-á descrevendo o fenômeno do abuso de direito de ação em suas repercussões que circundam o processo.

Em seguida, foram desfeitas algumas confusões (empreendidas por vezes pela doutrina, pela jurisprudência e mesmo pelas notas técnicas emanadas pelo Poder Judiciário) sobre o que compreenderia essa forma abusiva de litigar. Nesse diapasão, demonstrou-se que os atos de predação não se reduzem ao ato de demandar em si, podendo ocorrer na defesa ou mesmo em outras ocasiões do agir processual (recorrer, peticionar, suscitar, provar, dentre outros). Do mesmo modo, demonstrou-se que ela não se equipara nem a litigância repetitiva-massificada, nem a processos complexos que se utilizam excessivamente dos recursos judiciários. Afinal, não haveria nessas hipóteses utilização subversiva dessas capacidades, mas legítima e justificável.

Igualmente, retrabalhando as ideias que circundam essa litigância, distinguiu-se essa modalidade dos atos típicos tradicionais de abuso processual (casos de litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça), uma vez que tais condutas, desde que tomadas de maneira isolada, não ocasionariam propriamente a formação de uma litigância predatória, a qual presume uma certa continuidade e permanência de comportamentos tendentes ao exaurimento do ambiente jurisdicional (um comportamento sistêmico). Nisso, compreendeu-se que há uma certa acepção coletiva na ideia subjacente à litigância predatória, que faz nela confluir a necessidade de uma pluralidade de condutas que visam lesar, quando vistas cumulativamente, o sistema de justiça.

Dessa análise, concluiu-se que litigância predatória refere-se à utilização subversiva do direito de ação ou jurisdição (abuso de direito de acesso – compreendendo-se aqui tanto a ação como, excepcionalmente, outros atos processuais como a defesa), em que há a prática manipulada de atos sistematicamente reiterados com aparência de licitude para a ocultação ou obtenção de fim ilícito (desvio de finalidade – busca de procedimento ou objetivo ilegítimo com o processo), prejudicando como reflexo o sistema de justiça (predação – o Judiciário, a parte adversa ou mesmo terceiros).

Definido o seu núcleo essencial, apontaram-se as 03 (três) etapas necessárias à sua adequada administração: (i) a identificação preliminar da litigância predatória a partir de casos concretos; (ii) a discussão procedimentalizada de sua qualificação para a manutenção das garantias constitucionais básicas dos litigantes em juízo e; (iii) a responsabilização para a inibição efetiva dessas condutas.

Sendo muitas as formas através das quais poderia ocorrer, desde as mais óbvias e evidentes até as mais obscuras e dissimuladas, percebeu-se que o Tema Repetitivo nº 1198 do Superior Tribunal de Justiça, conquanto vise debater o poder geral de cautela face ao fenômeno, acabou por reduzir demais seu escopo temático, porquanto, na ocasião, deveriam ser examinadas não apenas sua definição e as possibilidades de atuação jurisdicional, mas a identificação casuística e a procedimentalização de respostas respectivas.

Sob essas premissas, desenvolvem-se duas formas de respostas que devem coexistir para o tratamento da litigância predatória: a institucional e a processual. Enquanto a institucional delinea, tendo por base uma institucionalização cooperativa, o papel dos vários atores do sistema de justiça nas etapas de combate à litigância predatória, a processual trata de formatar, a partir da ideia de coletivização integrativa, os modos procedimentais específicos que se prestam, ao mesmo tempo, à identificação e ao processamento do evento abusivo, e na garantia dos direitos fundamentais dos litigantes (acesso à jurisdição, contraditório e devido processo legal).

7. Referências bibliográficas

- ADORNO, T. *Indústria cultural e sociedade*, Paz e Terra, São Paulo, 2009.
- ARENDRT, H. *Origens do totalitarismo*, Companhia das letras, São Paulo, 1989.
- ARENHART, S. C.; OSNA, G. "A cooperação nacional como mecanismo de coletivização: algumas questões preliminares". In: *Cooperação Judiciária Nacional*. DIDIER JR., F.; CABRAL, A. do P. JusPodivm, Salvador, 2021, p. 509-536.
- ASPERTI, M. C. de A. *A mediação e a conciliação de demandas repetitivas*, Fórum, Belo Horizonte, 2020
- BATEUP, C. "The dialogic promise: assessing the normative potencial of theories of constitutional dialogue", *Brooklyn Law Review*, v. 71, n. 1, p. 1109-1180, 2006.
- BENEDUZI, R. R. "Teoria geral do litígio". In: MENDES, A. G. de C. (org.). *O novo processo civil brasileiro: temas relevantes – estudos em homenagem ao professor, jurista e ministro Luiz Fux*, v. II, LMJ Mundo Jurídico, Rio de Janeiro, 2018.
- BONAVIDES, P. *Curso de direito constitucional*, Malheiros, São Paulo, 2011.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Recomendação n. 127*. Em linha. Recomendação de 15/02/2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original17591220220217620e8cf0e759c.pdf>. Acesso em 25/07/2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 235*. Em linha. Resolução de 14/07/2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2312>. Acesso em: 28/07/2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução n. 349*. Em linha. Resolução de 23/10/2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original131706202010285f996f527203d.pdf>. Acesso em: 28/07/2024.
- BRASIL. Corregedoria Nacional de Justiça. Diretrizes Estratégicas para 2023. Diretriz. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/corregedoriacnj/metas-e-diretrizes-estrategicas/metas-2023/>. Acesso em 25/07/2024.
- BRASIL. *Justiça em números 2024*, CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>.
- BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 1 de 2022*. Nota Técnica. Disponível em: https://www.tjmg.jus.br/data/files/49/80/E5/70/DF212810B8EE0B185ECB08A8/NT_01_2022%20_1_%20_1_.pdf. Acesso em: 25/07/2024.
- BRASIL. *Nota Técnica CIJMG n. 12 de 2024*. Nota Técnica – tema repetitivo nº 1198 STJ. 2024. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/cijmg-nota-tecnica-12.htm>. Acesso em 25/07/2024.
- BRASIL. *Nota Técnica CIJMS n. 01 de 2022*. Nota Técnica. 2022. Disponível em: <https://www.tjms.jus.br/storage/cms-arquivos/62a318e6cbe7019b873fa0a4d8d58599.pdf>. Acesso em 25/07/2024.
- BRASIL. *Nota Técnica CIJPE n. 02 de 2021*. Nota Técnica. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/2720433/2720551/nota+t%c3%a9cnic+a+02/06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee>. Acesso em: 25/07/2024.
- BRASIL. *Nota Técnica do Grupo de Trabalho da Portaria n. 026 de 2021 CGJ/TJMT*. Nota Técnica. Disponível em: https://centrodeinteligencia-mc.tjmt.jus.br/portalcentrodeinteligencia-arquivos-prod/cms/Nota_Tecnica_NUMOPEDE_Prov_26_2021_CGJ_f3116bb807.pdf. Acesso em 25/07/2024.
- BRASIL. *Nota Técnica CIJUSPE n. 002 de 2021*. Nota Técnica. 2021. Disponível em: <https://portal.tjpe.jus.br/documents/2720433/2720551/nota+t%c3%a9cnic+a+02/06527cda-f4fc-0076-9fa0-66458417c9ee>. Acesso em: 25/07/2024.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão no Recurso Especial n. 2020665/MS, de 05/09/2023. Disponível em:

- https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1198&cod_tema_final=1198. Acesso em 25/07/2024.
- CALAMANDREI, P. "Il proceso come gioco", *Rivista di Diritto Processuale*, v. 5, 1950, p. 23-51.
- CALAMANDREI, P. *Los estudios de derecho procesal en Italia*, Ediciones Jurídicas Europa-America, Buenos Aires, 1959
- CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*, Sérgio Antonio Fabris Editor, Porto Alegre, 1988.
- CLEMENTINO, M. B. M.; PINTO, L. J. B. "Acesso à jurisdição x acesso à justiça: um estudo sobre a constitucionalidade da limitação da competência delegada federal", In: MEDEIROS, B. A. (et al.). *Direito aplicado: agenda 2030*, v. 4, Insigne, Natal, 2023, p. 176-203.
- CLEMENTINO, M. B. M. "As demandas repetitivas de direito público e o princípio da procedimentalização da isonomia". In: MORAES, V. C. A. de. *As demandas repetitivas e os grandes litigantes: possíveis caminhos para a efetividade do sistema de justiça brasileiro*, ENFAM, Brasília, 2016, p. 32-52.
- CLEMENTINO, M. B. M.; PINTO, L. J. B. "Litigância redundante e litigiosidade responsável: uma análise dos limites do do processo coletivo a partir da problemática do seguro defeso do biênio 2015-2016. In: LUNARDI, F. C. *Tratamento da litigiosidade brasileira: diagnósticos, abordagens e casos de sucesso*. ENFAM, Brasília, 2023, p. 329-371.
- Contexto Histórico - Portal Centro de Inteligência - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro*. Em linha. Portal Centro de Inteligência. [s. d.]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/centro-de-inteligencia/contexto-historico>. Acesso em 27/07/2024.
- DELLORE, L. "Conflito de interesse e o conceito de lide". *GenJurídico*, 2021. Disponível em: <https://blog.grupogen.com.br/juridico/areas-de-interesse/processocivil/conflito-de-interesses-conceito-de-lide/>. Acesso em 27 de fevereiro de 2024.
- DIDIER JR., F. "Ato concertado e centralização de processos repetitivos". In: *Cooperação Judiciária Nacional*. DIDIER JR., F.; CABRAL, A. do P. JusPodivm, Salvador, 2021, p. 227-242.
- FERRAZ, T. S. "O tratamento das novas faces da litigiosidade: das espécies anômalas à litigância predatória", *Revista de Processo*, V. 249, 2024, p. 727-758.
- GALANTER, M. "Why the haves come out ahead? Speculations on the limits of legal change". *Law and Society Review*, v. 9, n. 1, p. 95-160, 1974. Republicação com correções em *Law and Society*. Dartmouth, Aldershot: Cotterrell, 1994, p. 165-230.
- GINER, S. "Mass Society: history of concept". In: BALTES, P. B.; SMELSER, N. J. *International encyclopedia of the social & behavioral sciences*, Elsevier, 2001. P. 9368-9372.
- HARDIN, G. "The tragedy of the commons", *Science*, v. 162, n. 3859, 1968, p. 1243-1248.
- LINO, D. B. "Nota sobre litigância predatória (abuso do direito de demandar)", *Boletim Revista dos Tribunais Online*, v. 38, 2023, p. 1-4.
- LITÍGIO. In: *Dicionário Priberam da Língua Portuguesa*. [s. d.]. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/litigio>. Acesso em: 25 de julho de 2024.
- MACÊDO, L. B. "Litigância predatória", *Revista de Processo*, v. 351, 2024, p. 445-462.
- MOURÃO, Samuel A. F; FREITAS, T. A.; GUGLINSKI, V. *A falácia do termo 'litigância predatória'*. Consultor Jurídico. 21/11/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-22/a-falacia-do-termo-litigancia-predatoria/>. Acesso em 27/07/2024.

- ORTEGA Y GASSET, J. *A rebelião das massas*, Domínio público, 2013. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000060.pdf>. Acesso em 27 de novembro de 2023.
- OSNA, G. "Três notas sobre a litigância predatória (ou, o abuso do direito de ação)", *Revista de Processo*, v. 342, 2023, p. 55-70.
- PINTO, L. J. B. *Tutela coletiva e julgamento repetitivo: suas interações e reconstruções no enfrentamento da litigiosidade*. Dissertação de Mestrado. Natal: Universidade Federal do Rio Grande do Norte, 2023.
- SHAVELL, S. "The level of litigation: private versus social otimality of suit and of settlement", *International Review of Law and Economics*, v. 19, 1999, p. 99-115.
- SHERMAN, E. F. "Dean pound´s dissatisfaction with "the sporting theory of justice": where are we a hundred years later?", *South Texas Law Review*, v. 48, 2007, p. 7-21.
- SILVA, G. R. "O movimento mundial de acesso à justiça e os caminhos para a reforma dos sistemas jurídicos", *Cadernos de Direito Actual*, n. 9, 2018, p. 353-370.
- SOUZA, G. "Litigância predatória, tutela coletiva e o porvir do acesso à justiça". *Revista de Processo*, v. 353, 2024, p. 217-237.
- TARUFFO, M. "Abuso de direitos processuais: padrões comparativos de lealdade processual (relatório geral)", *Revista de Processo*, v. 177, 2009, p. 153-183.
- TARUFFO, M. "Abuso del processo", *Revista de Processo Comparado*, v. 5, 2017, p. 141-156.
- THEODORO JÚNIOR, H. *Curso de direito processual civil*, v. 1. Ed. 58, Forense, Rio de Janeiro, 2017.
- VIARO, F. A. N. "Em busca de conceitos". In: LUNARDI, F. C.; KOEHLER, F. A. L.; FERRAZ, T. S. *Litigiosidade responsável: contextos, conceitos e desafios do sistema de justiça*, ENFAM, Brasília, 2023, p. 49-94.
- VIGORITI, V. "Giustizia e futuro: conciliazione e class action". *Revista de processo*, v. 181, 2010, p. 297-304.
- VITORELLI, E. "Tipologia dos litígios: um novo ponto de partida para a tutela coletiva". *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 77, p. 93-118.
- WATANABE, K. "Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos", *Del Rey*, Belo Horizonte, 2019.
- WATANABE, K. "Controle jurisdicional das políticas públicas: "mínimo existencial" e demais direitos fundamentais imediatamente judicializáveis", *Revista de Processo*, v. 36, n. 193, 2013, p. 13-25.
- WOLKART, E. N. *Análise econômica e comportamental do processo civil: como promover a cooperação para enfrentar a tragédia da Justiça no processo civil brasileiro*. Tese de Doutorado. Rio de Janeiro: Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2018.